



Tribunal Arbitral do Desporto

PARA UMA UTILIZAÇÃO ÉTICA, SEGURA, PRUDENTE E ÚTIL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1. A digitalização é um processo irreversível, com efeitos sistémicos profundamente transformativos. Neste processo acelerado não podem ser ignorados, pela eficiência que acrescenta aos procedimentos, mas também pelos muitos riscos que transportam, os sistemas e ferramentas de Inteligência Artificial (IA), aqui genericamente entendida como o conjunto de tecnologias que permitem a computadores a execução de funções avançadas de recolha e tratamento de grandes volumes de informação, podendo gerar atuações de natureza analítica, mas também generativas e preditivas, processando para o efeito dados a uma escala e rapidez fora do alcance da capacidade humana.
2. O TAD, nas suas diferentes valências, apostou desde a sua instalação em tecnologias de tratamento e gestão automatizada de informação, investindo na atualização permanente desses recursos, sendo a atividade jurisdicional integralmente digitalizada.
3. Os órgãos encarregados da gestão do TAD apostam numa política de portas abertas à inovação, estando atentos a todas as soluções que, em especial no domínio da administração da justiça, visem incrementar os níveis de transparência e de eficiência no plano da gestão administrativa, no apoio à atividade dos Árbitros e ao funcionamento da arbitragem e também de Mediadores no apoio ao processo de mediação que, de resto, se pretende fomentar reforçando através destes meios a afirmação do Direito e as garantias dos direitos no Desporto.
4. Estão ainda a presidência do TAD e o Conselho Diretivo atentos aos princípios, diretrizes e regras destinadas a regular a utilização segura de instrumentos e sistemas de IA para obtenção resultados prudentes, seguros, transparentes e fiáveis no âmbito de cada uma das diferentes valências da atividade do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O recurso a IA deve ter presentes os impactos negativos de uma utilização errada, enviesada, não validada ou dificilmente escrutinável dos atos de administração e de realização da Justiça. Como se pode ler no Considerando 61. do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, *“determinados sistemas de IA concebidos para a administração da justiça e os processos democráticos deverão ser classificados como sendo de risco elevado, tendo em conta o seu impacto potencialmente significativo na democracia, no Estado de direito e nas liberdades individuais, bem como no direito à ação e a um tribunal imparcial. Em particular, para fazer face aos riscos de potenciais enviesamentos, erros e opacidade, é apropriado classificar como sendo de risco elevado os sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária ou para, em seu nome, auxiliar autoridades judiciárias na investigação e interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos. Os sistemas de IA concebidos para serem utilizados por entidades de resolução alternativa de litígios para esses fins também deverão ser considerados de risco elevado quando os resultados dos procedimentos de resolução alternativa de litígios produzam efeitos jurídicos para as partes. A utilização de ferramentas de IA pode auxiliar o poder de tomada de decisão dos magistrados ou da independência judicial, mas não o deverá substituir, a decisão final tem de continuar a ser uma atividade humana.”* (<https://bo.digital.gov.pt/api/assets/etic/0e56a7ce-59df-4bf2-8142-205d83d9cafc/>).

6. No âmbito das atividades legalmente atribuídas ao TAD, devem desde já ser considerados os documentos normativos e as reflexões que têm sido realizadas em diferentes *fora*, desde logo, e apesar da manifesta falta de densificação e até do tom essencialmente proclamatório do seu conteúdo, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Educacao_Carta-Portuguesa-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.aspx).



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Tal como devem ser atendidos os Princípios da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, adotada pela CEPEJ - Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, adotada em 4 de dezembro de 2018 (<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>), princípios a compaginar com os enunciados no artigo 34.º da Lei do TAD, especialmente os princípios da igualdade das Partes e do contraditório, na vertente de audição obrigatória dos sujeitos processuais antes do proferimento da decisão arbitral, evitando que do uso de ferramentas de IA resultem efeitos jurídicos ou pronunciamentos *ultra petitem*, suscetíveis de gerar decisões surpresa.

8. Não deve ser esquecido o conhecimento do papel que o Conselho da Europa tem desempenhado no esforço de regulação jurídica atenta aos momentos essenciais do Estado de Direito e aos direitos fundamentais, incentivando a uma utilização harmonizada, segura, ética e transparente de ferramentas e sobretudo de sistemas de IA, importando atender à Convenção-Quadro sobre a Inteligência Artificial e os Direitos Humanos (adotada pelo Conselho da Europa em 17 de maio de 2024) (<https://cde.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/noticias/abertura-para-assinatura-da-conven%C3%A7%C3%A3o-quadro-do-conselho-da-europa-sobre-intelig%C3%A2ncia-artificial>)

9. Chama-se também a atenção para a Carta Ética para a Utilização da Inteligência Artificial nos Tribunais Administrativo e Fiscais, na sua versão preliminar de fevereiro de 2025 pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (https://cstaf.info/wp-content/uploads/2025/03/T006_Carta_Etica_Draft-8.pdf). Trata-se de um notável trabalho que vai além do registo dos principais desafios que se colocam ao mundo da justiça por causa do recurso a IA constituindo uma referência no que se refere aos princípios fundamentais que devem orientar os operadores: **humanismo digital, primado do Direito e respeito pelos direitos fundamentais, proteção de dados, alinhamento com instrumentos internacionais, utilização responsável, transparência explicável, qualidade e segurança, subsidiariedade e controlo humano.**



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Sendo certo que não está nos horizontes dos órgãos de gestão do TAD avançar para a criação de um sistema de IA de apoio às suas diferentes vertentes de atividade, manter-se-á viva a atenção sobre as evoluções trazidas pelo desenvolvimento tecnológico com vista a superar os constrangimentos de uma estrutura exígua de apoio às atividades do Tribunal e a contribuir para o incremento dos níveis de eficiência, especialmente na mediação e na arbitragem, reforçando e consolidando a imagem do TAD enquanto centro de referência na resolução do litígio desportivo.

11. Neste contexto e na presente fase da reflexão interna sobre a matéria, a presidência do TAD e o Conselho Diretivo tencionam elaborar uma proposta de Código de Conduta para uma Utilização Ética, Segura, Prudente e Útil de IA no âmbito do TAD, correspondendo a uma das proposições do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, encaminhando-a para apreciação e eventual aprovação do órgão com poderes regulamentares, o CAD – Conselho de Arbitragem Desportiva.

12. É, assim, propósito da presente comunicação alargar a reflexão aos Árbitros, facultando a informação que se afigura mais relevante sobre a matéria, convidando à participação para que, até ao final do corrente ano, possa o Conselho Diretivo dispor do contributo de cada um.